

SUBORDINAÇÃO E AUTONOMIA NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO: CONTROVÉRSIAS ACERCA DO GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA

SUBORDINATION AND AUTONOMY IN COOPERATIVE CREDIT: CONTROVERSY ABOUT THE LABOR ECONOMIC GROUP

PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA

Bacharel em Direito pela PUC/PR. Especialista em Direito do Trabalho, Processo e Mercado pelo Centro de Estudos Jurídicos do Paraná em convênio com as Faculdades OPET. Advogada do SICREDI/PR.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo esclarecer o significado de uma cooperativa, que é o produto da união de interesse e esforços individuais de seus membros, mostrando suas várias espécies e finalidades, focando no ramo crédito e suas características, e ainda, nas consequências da inserção do cooperativismo de crédito da na Constituição Federal como parte integrante do sistema financeiro. Também será analisada a formação de um Sistema de Cooperativas, sua regulamentação e a apreciação de grupos econômicos na relação trabalhista de acordo com os elementos básicos impostos pela CLT. Por fim, a distinção de sistemas de cooperativas de grupos econômicos.

PALAVRAS-CHAVE: Cooperativas, cooperativas de crédito, grupo econômico trabalhista.

ABSTRACT

This article aims to clarify the meaning of a cooperative, which is the product of the union of interest and individual efforts of their members, showing their various kinds and objectives, focusing on business credits and their characteristics, and also the consequences of the insertion the credit union of the Federal Constitution as an integral part of the financial system.

KEYWORDS: Cooperatives, credit unions, labor economic group.

1. INTRODUÇÃO - UMA DISCUSSÃO SOBRE AS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O cooperativismo é uma, entre inúmeras formas de cooperação entre pessoas, entre as quais podemos citar o associativismo, mutualismo.

As cooperativas podem ser de vários ramos, como: de transporte, médica, exemplo mais conhecido que temos é o sistema UNIMED, crédito, entre os quais destacamos os sistemas SICREDI, UNICRED, SICOOB, CRESOL, agropecuárias, no estado do Paraná podemos citar, entre outras: COAMO, COCAMAR, FRIMESA, CVALE, COPAVEL, etc., cooperativas de consumo, habitacional, produção, turismo, educacional, etc.

As cooperativas de crédito são espécie do gênero COOPERATIVA, lembramos da classificação proposta pelo Prof. Bulgarelli, que insere aquelas entre os tipos cooperativos básicos:

A classificação mais geral e que tem sido aceita, tendo em vista as dificuldades de congregar em qualquer classificação na dinâmica de suas atividades todos os tipos de cooperativas, é a que assinala três tipos principais – de consumo, de produção e de crédito, as quais vão se desdobrando em inúmeras subdivisões de acordo com os diferentes ramos da atividade cooperativa.

Cooperativa é um empreendimento de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma pessoa jurídica pertencente a todas e democraticamente controlada. A Aliança Cooperativa Internacional, durante o Congresso Internacional do Cooperativismo em 1995, reiterou que todas as cooperativas

devem ser baseadas nos valores de auto-ajuda, auto-responsabilidade, democracia, eqüidade e solidariedade. Seus membros acreditam nos valores éticos da honestidade, abertura (transparência), responsabilidade social e preocupação com os outros.¹

Cooperativa é produto da união de interesse e esforços individuais de seus membros para atingir fins próprios e de interesse comum dos cooperados. Neste trabalho iremos focar no ramo crédito e suas características.

1.1. Surgimento. Regulamentação e definição

Conforme dados do Banco Central do Brasil, a primeira sociedade brasileira a ter em sua denominação a expressão “Cooperativa” foi, provavelmente, a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, fundada em 27 de outubro de 1889, na então capital da província de Minas, Ouro Preto. Em 28 de dezembro de 1902, através do trabalho do Padre jesuíta suíço THEODOR AMSTAD, que influenciado pelas graves dificuldades financeiras vividas pelos colonos da região, constituiu a primeira cooperativa de crédito brasileira, na localidade de Linha Imperial, município de Nova Petrópolis (RS): a Caixa de Economia e Empréstimos Amstad, posteriormente batizada de Caixa Rural de Nova Petrópolis, essa cooperativa, do tipo Raiffeisen (que se caracterizam pela ausência de capital social e indivisibilidade, entre associados, de quaisquer sobras; responsabilidade, pelos compromissos da sociedade, pessoal, solidária e ilimitada, de todos os associados; singularidade de voto dos sócios independentemente do número de cotas partes, área de ação restrita), continua em atividade até hoje, sob a denominação de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pioneira da Serra Gaúcha – Sicredi Pioneira/RS, ligada ao sistema de cooperativas de crédito denominado SICREDI, estando entre as maiores cooperativas do país.

As sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, sociedades que não visam lucro e são constituídas para prestar serviços aos seus associados, cujo regime jurídico, atualmente, é instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. As cooperativas de crédito, que é um ramo das sociedades cooperativas, são reguladas pela Lei complementar 130 de 17 de abril de 2009 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, e pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 3859 de 27 de maio de 2010, que alterou e

consolidou as normas relativas à constituição e ao funcionamento de cooperativas de crédito no Brasil.

As sociedades cooperativas podem ser classificadas como: cooperativas singulares, ou de 1º grau, quando destinadas a prestar serviços diretamente aos associados; cooperativas centrais e federações de cooperativas, ou de 2º grau, aquelas constituídas por cooperativas singulares e que objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços; e confederações de cooperativas, ou de 3º grau, as constituídas por centrais e federações de cooperativas e que têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais ou federações.

As cooperativas de crédito no que se referem à composição do quadro social podem ser:

a) Cooperativas de crédito rural – formada essencialmente por produtores rurais e suas empresas;

b) Cooperativas de crédito mútuo - formada por categorias profissionais unitárias ou afins – com ou sem vínculo trabalhista (exemplos: profissionais liberais)

c) Cooperativas de crédito do tipo Luzzatti (quadro social livre a pessoas físicas e sem fins lucrativos).

d) Cooperativas de crédito de livre admissão – quadro social livre a pessoas físicas e jurídicas desde que o objeto social não colida nem concorra com os interesses da cooperativa. Este tipo de cooperativa foi criada a partir da Resolução 3.106 de 25 de junho de 2003.

As cooperativas que não se vinculam em graus, ficando apenas na atuação da singular, são chamadas independentes ou solteiras.

Artigo 6º da Lei 5764/71:

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas

atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

Conforme Marcos Antonio Henriques Pinheiros¹:

Cooperativas de crédito são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade cooperativa, tendo por objeto a prestação de serviços financeiros aos associados, como concessão de crédito, captação de depósitos à vista e a prazo, cheques, prestação de serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições financeiras públicas e privadas e de correspondente no País, além de outras operações específicas e atribuições estabelecidas na legislação em vigor.

Elas prestam estes serviços baseadas em valores como igualdade, equidade, solidariedade, democracia e responsabilidade social.

A estrutura de governança de cada cooperativa é formada por um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva, que administram cada cooperativa, todas as decisões são definidas pela Assembleia Geral, que é o órgão máximo da cooperativa.

A assembleia geral dos associados é o órgão supremo da cooperativa, dentro dos limites legais e estatutários, com poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da cooperativa e zelar pelo seu desenvolvimento e defesa, sendo que, de acordo com a legislação vigente, suas deliberações vinculam todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Assim, partindo da premissa que a Assembleia dos associados é a instância máxima de governança, todos os esforços devem ser realizados para que haja efetiva participação e representatividade.⁴

Por **participação** entenda-se tanto o aspecto quantitativo, como principalmente do ponto de vista da contribuição ao debate, à deliberação e à tomada de decisão.

Por **representatividade** entenda-se a presença e manifestação dos diversos

conjuntos ou grupos legítimos de interesses quanto aos objetivos e às políticas da cooperativa.¹

A assembleia geral como o órgão soberano da cooperativa, é convocada, geralmente, pelo presidente desta e entre as principais competências desta assembleia, destacam-se:

- Aumentar, reduzir o capital social e reformar o Estatuto Social;
- Eleger ou destituir, a qualquer tempo, conselheiros, tanto de administração quanto fiscais;
- Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras;
- Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da sociedade;
- Deliberar sobre avaliação de bens que venham integralizar o capital social, e
- Aprovar a remuneração dos administradores.

O Conselho de Administração, órgão colegiado encarregado do processo de decisão de uma organização em relação ao seu direcionamento estratégico, é o principal componente do sistema de governança. Seu papel é ser o elo entre os associados e a gestão para orientar e supervisionar a relação desta última com as demais partes interessadas. O Conselho recebe poderes dos associados e presta contas a eles.

O Conselho de Administração é o guardião do objeto social e do sistema de governança. É ele que decide os rumos do negócio, conforme o melhor interesse da organização.

É também o responsável por apoiar e supervisionar, continuamente, a gestão da organização com relação aos negócios, aos riscos e às pessoas. Não deve interferir em assuntos operacionais, mas deve ter a liberdade de solicitar as informações necessárias ao cumprimento

¹ **Governança Cooperativa** – Diretrizes para boas práticas de Governança em Cooperativas de Crédito – Bacen/2008

de suas funções, inclusive a especialistas externos, quando necessário.²

Deve haver clara separação entre os papéis desempenhados pelos administradores com funções estratégicas (Conselho de Administração) e por aqueles com funções executivas (Diretoria Executiva/Superintendentes/Gerentes). As deliberações estratégicas, a definição de políticas para a cooperativa e a prestação de contas aos associados devem ser funções desempenhadas por conselheiros de administração ou diretores que não ocupem funções executivas.

Uma das práticas de governança mais importantes refere-se à separação entre administradores com funções executivas e não executivas. Em uma empresa aberta típica, seu órgão máximo de administração é constituído por um grupo de pessoas que representam os proprietários (**Conselho de Administração**), cabendo a esse órgão a responsabilidade por definir estratégias e objetivos, escolher os executivos que irão implementá-los e acompanhar sua efetivação, trazendo, assim, as expectativas e os interesses de seus proprietários. Aos **executivos** cabe o máximo esforço para alcançar os resultados esperados pelos proprietários, articulados pelo Conselho. Essa separação mostra-se fundamental para evitar a excessiva concentração de poder na figura do executivo principal, uma vez que ele acumula amplo conhecimento sobre o negócio e controle sobre processos decisórios operacionais.³

É fundamental que haja reuniões exclusivas para administradores eleitos sem funções executivas. Isso permitirá que eventuais dúvidas ou questionamentos relativos às ações dos executivos sejam analisados com isenção, evitando conflitos desnecessários. Permitirá, também, ampliar o poder desse órgão de representação, nivelando o conhecimento entre seus membros e fortalecendo a separação entre os níveis estratégico e executivo. Como os administradores com funções estratégicas, dado que não acompanham, nem devem, as atividades operacionais, têm a competência para deliberar sobre propostas encaminhadas pelos executivos, é necessário que tenham condições e tranquilidade para formarem seu conhecimento e opinião, podendo, caso necessário, buscar aprofundar e esclarecer dúvidas com o executivo da cooperativa.⁶

O Conselho Fiscal é parte integrante do sistema de governança das cooperativas e seus principais objetivos são: fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; opinar sobre as propostas dos órgãos da Administração, a

² **Governança Cooperativa** – Diretrizes para boas práticas de Governança em Cooperativas de Crédito – Bacen/2008

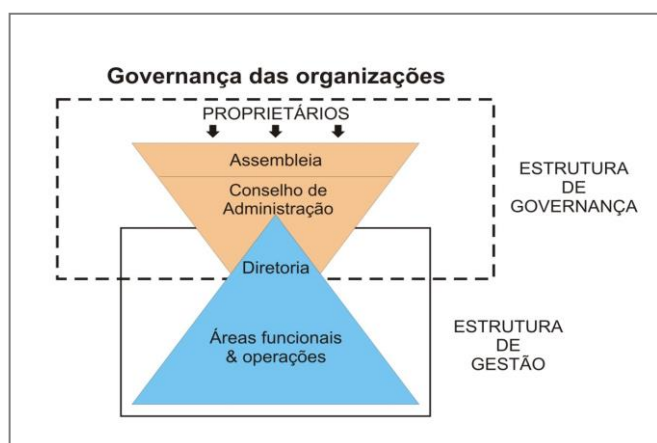
³ Bacen – Carta Circular 3.547/2012

serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação de capital social, planos de investimentos, transformação, incorporação, fusão, cisão, dentre outros.

A Diretoria é o órgão responsável pela execução das diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e deve prestar contas a este órgão. O Diretor-Presidente/Executivo é responsável pela gestão da organização e coordenação da Diretoria. Ele atua como elo entre a Diretoria e o Conselho de Administração. Este diretor em conjunto com os outros diretores e demais áreas da cooperativa, é responsável pela elaboração e implementação de todos os processos operacionais e financeiros, após a aprovação do Conselho de Administração.

A Figura 1 apresenta, esquematicamente, o espaço de tratamento das questões de gestão no âmbito dos gestores e, no universo dos Dirigentes, as de governança. Há um espaço de conexão ou de sobreposição, representado pela figura do principal executivo, mas esses espaços não devem ser confundidos para que possam ser adequadamente tratados. A estrutura de gestão está sob a alçada e competência direta do corpo executivo da cooperativa, conforme premissa de que essa instância deve estar focada na implementação das decisões dos associados com máxima eficiência e eficácia, tornando-se assim efetiva, permitindo maximizar a sua relação com o ambiente, os associados, a comunidade e as coirmãs.

Figura 1 - Governança das organizações



Fonte: Adaptado⁴ de Rodrigues e Malo (2006)

⁴ RODRIGUES, A.L;MALO,M.C. Estruturas de governança e empreendedorismo coletivo. *Revista de Administração Contemporânea*, v.10 n.23, p29-50, Jul/Set.2006.

O cooperativismo tem como princípios:

1 - Adesão voluntária e livre

São organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas, sem discriminação de sexo, nível social, raça, partidarismo político e religião.

2 - Gestão democrática pelos membros

São organizações democráticas, controladas por seus membros, que participam na formulação das políticas e nas tomadas de decisões.

3 - Participação econômica dos associados

Os associados contribuem para a formação do capital social da entidade e a controlam democraticamente.

4 - Autonomia e independência

São organizações autônomas, de ajuda mútua, controladas pelos seus membros.

5 - Educação, formação e informação

São organizações que promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos e dos trabalhadores.

6 - Cooperação

Servem de formação eficaz a seus membros, fortalecendo o movimento cooperativo e trabalhando em conjunto com entidades locais, regionais, nacionais e internacionais.

7 - Interesse pela comunidade

São organizações que trabalham para o desenvolvimento sustentado de suas comunidades.

Na década de 2000, as particularidades das cooperativas de crédito passaram a ser mais valorizadas, fazendo com que os benefícios desse modelo fossem percebidos de forma clara pela sociedade.

1.2. Regulação. Sistema financeiro nacional. Sistemas de cooperativas de crédito.

A diferença entre o Sistema Bancário e o Sistema Cooperativo de Crédito encontra-se no objetivo da sociedade, as cooperativas “socializam” o crédito enquanto os bancos “industrializam” o crédito.

Por desconhecimento do tema muitas pessoas tratam as cooperativas de crédito como “pequenos bancos” ou que a cooperativa é um “banquinho”, são posições totalmente equivocadas que acabam prejudicando o desenvolvimento deste tipo societário.

Entre os aspectos que salientam a forma cooperativa, estão os benefícios dos associados com as operações e serviços prestados pela sociedade cooperativa, que transcendem a questão de remuneração do capital investido. O objetivo maior é a estruturação de um empreendimento econômico coletivo para o atendimento das necessidades próprias dos sócios.

Entretanto, o advento da revolução de 1964, com uma legislação restritiva, decretou o declínio do número de cooperativas e sua atuação.

Com a retomada do cooperativismo de crédito, na década de 80, a organização sistêmica e os avanços em participação de mercado, permitiram a este modelo de empreendimento evoluir para os demais setores, que não apenas o meio rural, caracterizando, assim, uma nova fase que atingiu seu ápice com as cooperativas de Livre Admissão de Associados, regulamentadas pela Resolução 3.106/2003.

Impulsionado pelo novo marco legal, o cooperativismo de crédito ainda carecia de uma segurança jurídica para sua operação ao se observar o médio e longo prazos. Eis que em abril de 2009, ocorre a aprovação da Lei Complementar 130, que regulamenta a atuação das cooperativas de crédito no Brasil.

O marco regulatório do novo enquadramento jurídico das cooperativas de crédito está impresso no artigo 192 da Constituição Federal, onde consta que o Sistema Financeiro Nacional abrange as cooperativas de crédito, sujeitando-se às mesmas regras que os demais agentes financeiros.

A inclusão do cooperativismo de crédito na Constituição Federal como parte integrante do sistema financeiro foi resultado de uma das maiores mobilizações realizadas pelo setor.

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis

complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Apesar das conquistas inseridas na legislação, a partir da Constituição de 1988, o cooperativismo de crédito ainda aspirava por adequações na regulamentação do setor. Para contribuir com esse processo, unificando as propostas dos diferentes sistemas de crédito cooperativo existentes no Brasil, foi criado, em 2002, o Conselho Especializado de Crédito da Organização das Cooperativas Brasileiras (Ceco). Esse conselho atuou como um canal para as demandas do setor junto ao Banco Central, contribuindo para aprimorar a regulamentação aplicada às cooperativas de crédito, no sentido de aperfeiçoar a prestação de serviços aos associados.

Como resultado desse movimento, foi construído um ordenamento jurídico que aparelhou o cooperativismo de crédito com ferramentas que viabilizaram seu crescimento. As mudanças colocaram as cooperativas de crédito em igualdade de condições com os demais agentes do mercado financeiro.

As cooperativas de crédito têm sua natureza jurídica baseada na Lei 5764/71 de 16 de dezembro de 1971. Sua atuação foi regulada pela Lei Complementar 130 de 17 de abril de 2009, e conforme disposições desta lei complementar, aplicam-se às cooperativas de crédito todas as disposições do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil no que se referem a instituições financeiras:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

A cooperativa de crédito é uma sociedade de pessoas com natureza própria de cooperativa, da espécie de serviço de crédito, com vedação em Lei do uso da expressão “banco”, esta espécie de cooperativa tem sua autorização para funcionar dentro da política do SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, depende de órgão governamental, no caso o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, para proceder a regulamentação quanto à autorização de funcionamento de instituição financeira não bancária.

A regulamentação do Sistema Financeiro Nacional dá às cooperativas a normatização que favorece seu funcionamento, com operacionalidade adequada ao seu aspecto societário, sendo supervisionado pelo Banco Central do Brasil.

1.3. Sistemas de Cooperativas de Crédito.

A organização sistêmica verifica-se quando as cooperativas singulares constituem centrais, confederação e empresas para executar em comum e maior escala os serviços econômicos e assistenciais de seu interesse, passando atuar de forma integrada, com vistas à padronização de procedimentos ganho de escala e redução de custos. Para que o conjunto destas entidades possa ser denominado de sistema, é necessário que haja uma efetiva unidade de atuação, ou seja, quando observado de fora, deve ser visto como uma única entidade, porém não sob o mesmo controle, pois as cooperativas são independentes e autônomas.

Esta organização administrativa e operacional fundamenta-se na lei 5764/71, conforme já mencionado anteriormente e observa a legislação trabalhista e tributária.

A organização sistêmica, onde-se tem cooperativas de primeiro, segundo e terceiro grau, chamamos de integração vertical, pois consiste na união de cooperativas de um mesmo grau, para formação de outra cooperativa de grau superior, as federações e centrais (resultantes da união de primeiro grau), ou as uniões de centrais para formar cooperativas de terceiro grau, as confederações.

Esta integração vertical forma estratos (graus) com distribuição bem definida das funções de cada um dos graus.

A integração vertical reflete principalmente no cunho social e busca fundamentalmente a função representativa e de fomento (assessoria, economia de escala, entre outras).

As cooperativas vinculadas em um sistema (integração vertical) têm como peculiaridade seu por um instrumento básico: seu estatuto.

João Eduardo Irion em sua obra Cooperativismo e Economia Social diz que são quatro as características da integração vertical:

- a) O vínculo é social entre as cooperativas integradas

- b) A integração dá origem à nova entidade no caso, outra cooperativa de grau imediatamente superior;
- c) Documento de união é o estatuto social do grau formado;
- d) A integração tem duração indefinida.

Alcenor Pagnussatt em seu guia de cooperativismo de crédito³:

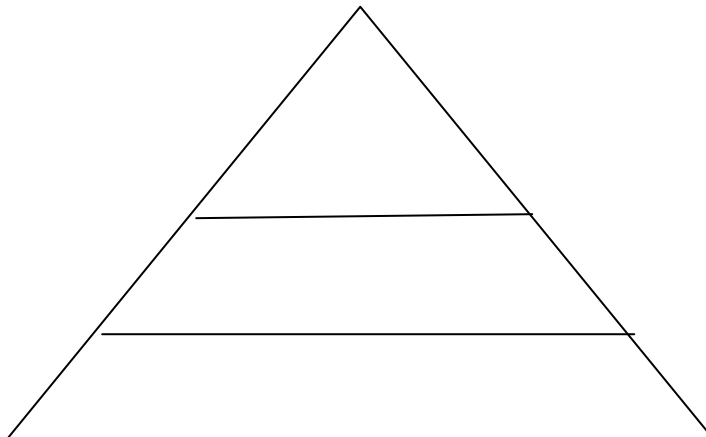
As cooperativas singulares têm nas centrais o instrumento de escala para os seus serviços comuns e estas repassam a confederação e ao banco cooperativo as atividades comuns de nível nacional. A confederação é o instrumento que objetiva a qualidade de gestão, enquanto o banco visa o acesso ao mercado financeiro.

O fato de alocar nas entidades de segundo e terceiro grau atividades de elaboração de normativos, prestação de serviços em escala, execução de serviços, não lhes atribuem poderes de comando sistêmico.

O verdadeiro sistema tem a mesma característica de uma corporação, mas mantém a individualidade de cada entidade no relacionamento societário e no resultado da gestão.

A Lei 5764/71 ao recomendar que os serviços comuns fossem realizados por centrais e federações, e os dessas por confederações, sem repercussão tributária, visou a dar para as cooperativas condições de competitividade perante o mercado.

No plano da organização sistêmica (integrada) estipulam-se normas comuns às diferentes entidades, de modo que possam viver em harmonia.



1.4. Solidariedade. Relação contratual

Conforme anteriormente relatado as cooperativas singulares podem formar Centrais e estas Confederações visando a prestação de serviços e com conseqüente ganho de escala para as cooperativas singulares, e podem, desta forma, constituírem em sistema da cooperativas, que não é uma pessoa jurídica constituída, é simplesmente um sistema onde várias cooperativas se unem visando trabalhar, geralmente, sob uma denominação comum e facilitando o acesso ao mercado.

De forma a regulamentar estes sistemas, que não são pessoas jurídicas formadas, mas que integram a realidade das cooperativas e de forma a garantir a idoneidade, liquidez e governança cooperativa, em seus estatutos sociais fazem menção a solidariedade entre estas visando a consolidar e garantir a perpetuidade do sistema a qual estão inseridas.

O estatuto social é o instrumento legal utilizado para definir o papel, os objetivos, as atividades os direitos, os deveres, as responsabilidades a composição do quadro social de cada entidade.

No entanto, cada cooperativa inserida em um sistema é autônoma e independente, tendo apenas regras gerais a serem seguidas, por fazerem parte de um sistema.

Não obstante, cumpre repisar que as cooperativas são pessoas jurídicas distintas, com patrimônios distintos, com diretorias e administração absolutamente distintas. Esta distinção se reflete, inclusive, na autonomia administrativa de cada cooperativa.

Face ao risco da atividade financeira, as cooperativas em relação às outras integrantes de um sistema, tem uma relação de solidariedade para manutenção do sistema em que estão inseridas.

2. GRUPO ECONÔMICO NA RELAÇÃO TRABALHISTA

De acordo com a CLT (art. 2º § 2º),

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas“.

Amauri Mascaro Nascimento² diz que o grupo é uma forma de concentração econômica entre empresas que mantêm personalidade jurídica, mas não obstante, se unem mediante direção econômica unitária para cooperação empresarial numa estratégia de expansão.

As empresas integrantes do grupo devem manter uma relação entre si: para alguns, uma relação de dominação entre a empresa principal e as empresas subordinadas; para outros, não há necessidade dessa configuração; basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas sem que exista uma posição predominante, critério que nos parece melhor, tendo-se em vista a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas.

O dispositivo da CLT dispõe sobre os elementos básicos do grupo econômico e ordena a responsabilização solidária das empresas agrupadas, sendo o dispositivo mais analítico existente acerca do assunto, pois os demais se limitam a determinar a solidariedade, sem discorrer os elementos que compõem os grupos econômicos.

Ressalta-se que um dos requisitos para o grupo econômico é o exercício de atividade econômica.

3. CONCLUSÃO - PORQUE SISTEMAS DE COOPERATIVAS NÃO SE TRATA DE GRUPO ECONÔMICO

As cooperativas não formam qualquer espécie de grupo econômico a ensejar eventual responsabilidade solidária pretendida com base no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, não estando presentes os requisitos essenciais para tanto.

Conforme disposto no referido dispositivo, para que seja caracterizado o grupo econômico, há de se estar diante de uma ou mais empresas, que, embora com personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração de outra, constituindo um único grupo de empresas.

Não é este, todavia, o caso das cooperativas de crédito, pois estas possuem esta estrutura societária – inclusive de terceiro grau -, possuindo natureza jurídica

sui generis, o que, por si só, afasta a possibilidade do reconhecimento da solidariedade trabalhista.

As cooperativas de crédito não tem referências de fato e juridicamente que as caracterize grupo econômico por participar de um sistema que lhe presta serviços.

Caracterizadas como sociedades de pessoas, e não de capital, as cooperativas têm na união de indivíduos pela adesão voluntária e livre, na gestão democrática, na participação econômica dos membros e na autonomia e independência princípios basilares de sua gestão. Assim, ao contrário do que ocorre nas grandes empresas privadas, as cooperativas são administradas por seus associados, que são os “donos do negócio”, tendo cada associado direito a um voto, independentemente do valor de seu capital. Ainda, não há o objetivo de lucro e as metas devem ser a longo prazo, uma vez que o foco principal é o atendimento às necessidades dos proprietários da cooperativa.

Não é por outro motivo que cada cooperativa possui o seu próprio conselho de administração, no qual está inserido o seu gestor executivo máximo, que é o seu Presidente. Assim em cada cooperativa há administrador próprio dotado de todos os poderes legais e estatutários de representação formal e administrativo destas empresas.

Aliás, a formação de grupo econômico entre entidades cooperativas seria juridicamente impossível, visto que, por força da Lei nº 5.764/1971, a cada cooperativa é obrigatoriamente dirigida e administrada por associados eleitos em sua assembleia, bem como sequer possui finalidade lucrativa, conforme determinam os artigos 3º, 4º, 44, inciso III e 47 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971, pelo que se conclui que não se submete a qualquer controle por parte de qualquer outra instituição.

Cada entidade é uma pessoa jurídica independente, cabendo aos dirigentes desta a responsabilidade dos atos de gestão de cada entidade.

Como entidade sem fins lucrativos, não se enquadra na previsão do artigo 2º §2º da CLT, quanto ao exercício de atividade econômica. Este elemento é indispensável para efeitos de caracterização do grupo de empresas e da solidariedade decorrente.

A ausência de finalidade lucrativa da cooperativa de crédito e sua natureza jurídica *sui generis* são aspectos fundamentais a impossibilitar o reconhecimento de

grupo econômico entre as cooperativas, nos termos dos arts. 3º e 4º, que ora se transcreve:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviço aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...].

A esse respeito, Waldirio Bulgarelli, em sua obra “As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica”, da Editora Renovar, Edição de 1998, às suas páginas 12 e 13, ao discorrer acerca dos PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS, leciona o seguinte:

Numa visão geral esses princípios exprimem o alto sentido social do sistema cooperativo. As cooperativas desta forma, se apresentam como entidades de inspiração democrática em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas, mero instrumento para a realização dos seus objetivos; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político-religiosa, o capital é remunerado por uma taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pelas aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação.

Em rápida análise esses princípios assim se caracterizam:

Distribuição do excedente pro rata das transações dos membros, ou retorno exprime uma das idéias essenciais do cooperativismo – a busca do justo preço, afastando qualquer sentido lucrativo. É a refutação manifesta ao espírito de lucro que caracteriza a sociedade capitalista [...].

Como já se disse, entre as cooperativas não há qualquer espécie de vinculação direcional, mas tão-somente uma relação de ganho de escala e prestação de serviços e orientação.

As cooperativas são pessoas jurídicas formais, independentes entre si e autônomas uma em relação à outra. Não possuem identidade de membros diretivos, nem de patrimônio, não existe confusão de direitos e obrigações.

Dentro de cada cooperativa a assembleia geral é soberana, sua administração deve pautar-se apenas nos normativos que circundam sua realidade operacional e de existência societária.

Nenhuma influência dominante ou de coordenação se sobrepõe na administração de cada cooperativa de crédito, que mesmo dentro de um sistema ainda é preservado a autonomia entre si.

Assim, por todos os lados pelos quais se analisa a questão, seja pelo ângulo da legislação, seja pela doutrina ou ainda em relação à forma de constituição das cooperativas, a conclusão a que se chega é uma só: as cooperativas pertencentes a um sistema não formam grupo econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL . **Governança Cooperativa** – Diretrizes para boas práticas de governança em Cooperativas de crédito. Brasília, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA COOPERATIVA. **Código das melhores práticas de governança cooperativa**.São Paulo, SP: IBGC, 2009.

IRION, João Eduardo. **Cooperativismo e Economia Social**.São Paulo: STS, 1997.

MEINEN, Ênio. **Cooperativas de crédito no direito brasileiro** – Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

PADNUSSATT, Alcenor. **Guia do Cooperativismo de crédito** – Organização, Governança e Políticas cooperativas. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2004.

PINHEIRO, Marcos Antonio Henriques. **Cooperativas de Crédito** – História da Evolução Normativa no Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2008.

PINHO, Diva Benevides. **O Cooperativismo de Crédito no Brasil**. Santo André: Confebrás, 2004.

RODRIGUES, A.L.;MALO,M.C. **Estruturas de governança e empreendedorismo coletivo**. Revista de Administração Contemporânea, v.10 n.23, p29-50, Jul/Set.2006.

SEBRAE. **Cooperativa de Crédito**: o que é, como funciona e como aproveitar os benefícios desse sistema. Disponível em <[http://www.dce.sebrae.com.br/bte/bte.nsf/7d80087347d99a8b032570690045a213/\\$File/NT000AAF5E.pdf](http://www.dce.sebrae.com.br/bte/bte.nsf/7d80087347d99a8b032570690045a213/$File/NT000AAF5E.pdf)>